



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em destaque, vem à presença desta Equipe de Pregão interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objetivo consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para rede de iluminação pública.

1.0 – DAS PRETENSÕES DA IMPUGNANTE

Para respaldar as suas insurgências, a Impugnante alega, resumidamente, que o instrumento convocatório em questão encontra-se viciado, pois, estabelece especificações falhas dos objetos em questão, restringindo a competição e preço inexecutável para as Luminárias de Led.

Assim, considerando tais fatos como vícios insanáveis, requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório ora analisado e a publicação de nova data para realização do certame.

2.0 – DO MÉRITO

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

Assim, ao Órgão licitador é assegurado de que adquirirá ou obterá exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para o Pregoeiro analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Quanto ao direcionamento alegado pela empresa Impugnante diante das especificações exigidas, esta Administração informa que não procede tal alegação. Tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações ou com características semelhantes ou superiores, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há nenhum tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio das ferramentas disponíveis para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Cumprir também a questão da padronização, prevista no art. 40, inciso V, alínea “a” da Nova Lei de Licitações e Contratos, nestes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada. Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standards), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdica consciência do interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Registramos aqui que este entendimento doutrinário foi inserido na NLLC, conforme se vê dos dispositivos legais colacionados abaixo:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Pelos dispositivos acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Ademais disso, registramos que a Nova Lei de Licitações e Contratos, através do disposto no inciso II do seu art. 67, proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados "*serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.*"

Importa destacar, aqui, que **o próprio texto da impugnação admite que há outros fabricantes capazes de fornecer materiais com características equivalentes ou superiores.** Assim, não se vislumbra exclusividade de fornecimento no mercado que justifique acolhimento da alegação de direcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente comercializado produtos iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda vendido material igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares ou superiores.

Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de fornecimento de materiais similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através apenas de serviços com a mesma NOMENCLATURA e/ou UNIDADES DE MEDIDA, conforme se vê do disposto no item 18.19.1 do edital *sub examine*:

11.7.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior de materiais elétricos compatíveis com o objeto da licitação, especialmente destinados à rede de iluminação pública.

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar que a licitante executou fornecimentos com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame.

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência neste sentido, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, que trata de questão idêntica ao fato discutido no presente caso, nestes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 7003415948-3). **(Destacamos).**

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que:

... a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, julgado em 29.03.2006.) **(Grifo nosso)**

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

engenharia uma garantia da administração (STJ - RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013). (Grifamos)

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial o da competitividade, não havendo que se falar em qualquer tipo de alteração nas especificações dos itens em questão.

3.0 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES MÉDIOS APURADOS

A empresa impugnante alega, também, que os valores médios estimados na fase de planejamento para as Luminárias de Led são inexecutáveis.

Ocorre que a formação do preço estimado no planejamento da licitação seguiu os critérios estabelecidos no **art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê *os seguintes parâmetros: composição de custos unitários menores obtidos a partir de contratações similares de outros entes públicos, pesquisa de mercado com fornecedores e utilização de dados oficiais de referência, como sistemas governamentais de compras.*

Dessa forma, esta Administração Pública realizou pesquisa de preços compatível com as especificações do objeto licitado, utilizando fontes idôneas e seguindo a legislação aplicável. A eventual insatisfação da Impugnante com os preços praticados não pode ser confundida com a inexistência de empresas aptas a fornecer os produtos dentro dos valores estimados.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça que **a inexecutabilidade de preços deve ser demonstrada com base em critérios objetivos**, e não apenas por alegações genéricas de fornecedores. Nesse sentido:

A simples alegação de inexecutabilidade de preços sem a demonstração concreta da impossibilidade de execução do objeto nos valores estimados não tem o condão de invalidar o certame (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Portanto, **não há que se falar em qualquer irregularidade na definição dos valores estimados pela Administração**, visto que refletem o real interesse deste Consórcio Público em adquirir materiais sem o dispositivo de segurança, e não produtos com custo adicional desnecessário.

4.0 – DA CONCLUSÃO

Ex Positis, entendemos que não assiste razão à empresa Impugnante, uma vez que seus argumentos não merecem prosperar, conforme amplamente demonstrado acima, mantendo-se, assim, o Edital hostilizado na íntegra.

Iconha-ES, 23 de abril de 2026.

Roger Costa Poloni
Agente de Contratação